

PROJETO DE LEI Nº 17.213/2008

CRIA, NO ÂMBITO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, A ESCOLA DO LEGISLATIVO DA BAHIA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Decreta:

Art. 1º - Fica criada a Escola do Legislativo da Bahia, órgão do Poder Legislativo Estadual, vinculada à Superintendência de Recursos Humanos e com sede no prédio da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia, Av. 1, nº 130, Salvador – Bahia.

Art. 2º - São objetivos específicos da Escola do Legislativo:

I - DISPONIBILIZAR SUPORTE PEDAGÓGICO, DE NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA, NECESSÁRIO ÀS ATIVIDADES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA;

II - REALIZAR ESTUDOS, PESQUISAS E DEBATES PARA O DESENVOLVIMENTO DO PODER LEGISLATIVO, DOS PARLAMENTARES, DOS SERVIDORES E DO ESTADO DA BAHIA;

III - PROPICIAR AOS PARLAMENTARES E AOS SERVIDORES EVENTOS DE CAPACITAÇÃO/APERFEIÇOAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES;

IV - QUALIFICAR OS SERVIDORES NAS ATIVIDADES DE SUPORTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, AMPLIANDO A SUA FORMAÇÃO EM ASSUNTOS LEGISLATIVOS;

V - DESENVOLVER PROGRAMAS DE ENSINO OBJETIVANDO A FORMAÇÃO E A QUALIFICAÇÃO DE LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS E POLÍTICAS;

VI - DESENVOLVER PROGRAMAS EDUCATIVOS COM DIVERSOS SEGMENTOS DA SOCIEDADE, INCLUSIVE A COORDENAÇÃO DE ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DE NÍVEL MÉDIO E DE NÍVEL SUPERIOR, VISANDO CONTRIBUIR PARA A FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA CIDADÃ E PROMOVENDO UMA MAIOR INTEGRAÇÃO DA SOCIEDADE COM O PODER LEGISLATIVO;

VII - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DOS SERVIDORES E COLABORADORES, ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS CULTURAIS, ARTÍSTICOS, EVENTOS DE INTEGRAÇÃO E OUTROS QUE CONTRIBUAM PARA A QUALIDADE DE VIDA E PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE;

VIII - ESTIMULAR A PESQUISA TÉCNICO-ACADÊMICA VOLTADA PARA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E PARA O ESTADO DA BAHIA, EM COOPERAÇÃO E PARCERIA COM OUTRAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PÚBLICAS E PRIVADAS;

IX - INTEGRAR O PROGRAMA INTERGELIS DO SENADO FEDERAL E OUTROS PROGRAMAS SIMILARES. PROPICIANDO A PARTICIPAÇÃO DE PARLAMENTARES, SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS EM TREINAMENTOS À DISTÂNCIA E PRESENCIAL;

X - INTERAGIR COM OUTRAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO, COM UNIVERSIDADES CORPORATIVAS PÚBLICAS E PRIVADAS E COM INSTITUIÇÕES ACADÊMICAS E DE PESQUISAS.

ART. 3º - A ESCOLA DO LEGISLATIVO, SUBORDINADA DIRETAMENTE À SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS, TEM A SEGUINTE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria da Escola do Legislativo;
- III - Departamento Pedagógico e de Desenvolvimento;
- IV - Departamento de Projetos Especiais.

§ 1º - O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Assembléia Legislativa, que o presidirá, pelo Superintendente de Recursos Humanos, pelo Diretor da Escola e pelos Gerentes dos Departamentos a ela vinculados, e terá as seguintes atribuições:

- I - aprovar e implementar medidas que levem ao aprimoramento da Escola;
- II - analisar o programa de atividades e o Orçamento anual da Escola, encaminhando-os à Mesa Diretora da Assembléia, para aprovação
- III - analisar o relatório anual de atividades da Escola, recomendando ou não sua aprovação à Mesa Diretora;
- IV - analisar o Regimento Interno da Escola, recomendando ou não à Mesa Diretora a sua aprovação;

§ 2º - compete à Diretoria da Escola do Legislativo:

- I - representar a Escola junto à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e à entidades externas;
- II - dirigir as atividades da Escola, viabilizando seu pleno funcionamento;
- III - administrar os gastos da Escola, de acordo com a previsão orçamentária anual;
- IV - supervisionar o funcionamento das Unidades subordinadas à Diretoria;
- V - viabilizar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, elaborando projetos para captação de recursos, quando necessário;
- VI - definir as metas e objetivos anuais da Escola, implementando os indicadores de desempenho;
- VII - manter atualizados os registros e cadastros de alunos, instrutores, conferencistas e consultores;
- VIII - expedir Certificados, atestados e lavrar Atas de reuniões;
- IX - manter em funcionamento o serviço administrativo da Escola, provendo as necessidades de material, transporte e outras;
- X - desenvolver outras atividades correlatas.

§ 3º - compete ao Departamento Pedagógico e de Desenvolvimento:

- I - planejar, em conjunto com a direção, atividades de treinamento a serem disponibilizados pela Escola do Legislativo;
- II - coordenar, acompanhar e avaliar, em conjunto com a direção, o desenvolvimento de atividades de treinamento e o desempenho dos instrutores, professores, conferencistas e consultores;
- III - submeter à aprovação da direção os nomes de instrutores, professores, conferencistas e consultores;

- IV - coordenar as atividades de estágio de estudantes dos níveis médio e superior;
- V - desenvolver outras atividades correlatas.

§ 4º - compete ao Departamento de Projetos Especiais:

- I - planejar, em conjunto com a direção, projetos e programas especiais de estudo, de pesquisa e de integração, a serem disponibilizados pela Escola;
- II - coordenar, acompanhar e avaliar, em conjunto com a direção, o desenvolvimento de projetos e programas especiais e o desempenho dos profissionais contratados;
- III - submeter à aprovação da direção os nomes dos profissionais a serem contratados;
- IV - promover eventos e programas de integração/valorização entre os servidores da Assembléia e desta com a Sociedade;
- V - desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 4º - A Assembléia Legislativa destinará, anualmente, dotação específica do seu orçamento para investimento, custeio e manutenção das atividades da Escola, ficando autorizada a promover as modificações orçamentárias necessárias ao seu funcionamento no presente exercício.

ART. 5º - FICA CRIADO 01 (UM) CARGO DE DIRETOR, SÍMBOLO FC-7, PARA A ESCOLA DO LEGISLATIVO, E 02 (DUAS) FUNÇÕES GRATIFICADAS DE RESPONSABILIDADE, SÍMBOLO – FGR 02, QUE SERÃO ATRIBUÍDAS AOS GERENTES DOS DEPARTAMENTOS A ELA SUBORDINADOS.

Parágrafo único – Ficam extintas a Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos e a Seção de Seleção e Treinamento, cujas atividades serão desenvolvidas pela Escola, extinguindo-se ainda as correspondentes Funções Gratificadas de Responsabilidade, símbolos – FGR 02 e FGR 01.

ART. 6º - A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA REGULAMENTARÁ ESTA LEI, ATRAVÉS DE ATO PRÓPRIO, NO PRAZO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, APROVANDO, NA OPORTUNIDADE, O REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações consignadas ao Orçamento da assembléia legislativa.

ART. 8º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, 23 de abril de 2008.

Deputado Marcelo Nilo – Presidente
Secretário

Deputado Luciano Simões – 1º

Deputado Ângelo Coronel – 1º Vice-Presidente

Deputado Luiz de Deus - 2º Secretário

Deputado J. Carlos – 2º Vice-Presidente

Deputado Edson Pimenta – 3º Secretário

Deputado Roberto Carlos – 3º Vice-Presidente
Secretário

Deputado Aderbal Fulco Caldas – 4º

JUSTIFICATIVA

O PROJETO QUE ORA APRESENTAMOS PARA APRECIAÇÃO DOS NOSSOS PARES NESTA CASA VEM PROPOR A CRIAÇÃO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO DA BAHIA.

ESTE NOVO ÓRGÃO, VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS, VEM PROPORCIONAR À ASSEMBLÉIA UMA NOVA DINÂMICA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, TANTO NO QUE RESPEITA À CAPACITAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS SERVIDORES E APERFEIÇOAMENTO DOS PARLAMENTARES, COMO TAMBÉM NA RELAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO COM A SOCIEDADE, ATRAVÉS DO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS VOLTADOS PARA A QUALIFICAÇÃO DE LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS E POLÍTICAS, PROGRAMAS EDUCATIVOS E ESTÁGIOS PARA ESTUDANTES DOS NÍVEIS MÉDIO E SUPERIOR, ENTRE OUTRAS AÇÕES.

RESSALTE-SE, AINDA, QUE O LEGISLATIVO É O ÚNICO DOS PODERES A NÃO DISPOR DE UM ÓRGÃO ESPECIFICAMENTE VOLTADO PARA A ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEUS RECURSOS HUMANOS, SENDO TAMBÉM, A ASSEMBLÉIA BAIANA, UMA DAS ÚLTIMAS DO PAÍS A CRIAR UMA INSTITUIÇÃO DE TAL NATUREZA.

TRATA-SE, PORTANTO, DE UMA IMPORTANTE INICIATIVA DA MESA, CUJA IMPLEMENTAÇÃO PROPORCIONARÁ UMA SENSÍVEL MELHORIA NA QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS E DE APOIAMENTO PARLAMENTAR, ALÉM DE CONTRIBUIR PARA A MAIOR INTEGRAÇÃO ENTRE O PODER LEGISLATIVO E A SOCIEDADE.